



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 05 de maio de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. ~~JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS.~~


Franco Rondinoni

Técnico Judiciário - RF 4480

Autos n.º 0001864-97.2009.403.6124

Decisão.

Vistos, etc.

Notificados sobre do aditamento da denúncia, os réus Silvio Vicente Marques (folhas 6112/6114, 6166), Itamar Francisco Machado Borges (folhas 6134/6151), Francis César Mainardi (folhas 6153/6156) e Márcio Carvalho Romano (folha 6157), ratificaram a manifestação prévia anterior e sustentaram questões preliminares que, no entender de cada um deles, obstarium o prosseguimento da ação penal.

Às folhas 6177/6181, o Ministério Público Federal - MPF requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao acusado Newton José da Costa, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62, do Código de Processo Penal, rechaçou pontualmente as preliminares aventadas, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme prevê o artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67, o processo para apurar a prática dos crimes imputados aos acusados é o comum do juízo singular, estabelecido no Código de Processo Penal, com as modificações descritas em seus incisos. São nele observados, portanto, os procedimentos previstos nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. Transposta a fase do inciso I do dispositivo legal, e levando em conta a imputação feita aos acusados (art. 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 201/67), os autos vieram conclusos para a obrigatória providência descrita no inciso subsequente, consistente na manifestação judicial sobre a prisão preventiva dos acusados, e sobre o afastamento do exercício do cargo.

Não observo, de plano, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Embora permita o crime em que acabaram incorrendo (v. art. 1º, §1º, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 313, inciso I, do CPP) e que existam provas da materialidade delitativa, e indícios mais que suficientes de autoria, por não observar o risco premente de violação a ordem pública ou econômica, acaso sejam os acusados mantidos em liberdade, ou a conveniência da decretação da prisão para a instrução processual ou para se assegurar a aplicação da lei penal, não se afigura justificado, neste momento, o encarceramento cautelar. Observe-se que os fatos tratados na denúncia ocorreram no longínquo ano de 1996 e que, desde então, nenhum incidente que justificasse a prisão preventiva foi verificado ou noticiado ao Juízo. Isso não quer dizer, entretanto, que a prisão preventiva pode vir a ser decretada acaso se mostre necessária no curso da ação penal (v. art. 316 do CPP). Por outro lado, diante do término do mandato eletivo exercido pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acusado Itamar Francisco Machado Borges, e do fato de que não há notícia no sentido de que atualmente os acusados Francis César Mainardi e Márcio Carvalho Romano exerçam atividade naquela Municipalidade, dou por prejudicada a apreciação da questão quanto ao afastamento do cargo.

Passo, então, à apreciação das preliminares aventadas pelos acusados nas suas defesas prévias (art. 2º, I, do Decreto-Lei n.º 2018/67).

O crime imputado aos acusados possui pena máxima privativa de liberdade cominada em 12 (doze) anos de reclusão (v. art. 1º, §1º, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 201/67). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso II, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado em 16 anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: II- **dezesseis anos**, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;"). Se assim é, levando em conta a data da prática dos crimes (entre junho e novembro de 1996), não há como reconhecer a prescrição do delito pela pena em abstrato. Por outro lado, não caberia a verificação da prescrição penal em perspectiva, pela pena em concreto (v. E. STF no acórdão em RE 602527/RS, Relator Ministro César Peluzo, Repercussão Geral, DJe-237, Divulg 17.12.2009, Public. 18.12.2009: "(...) É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal").

Outrossim, atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há como reputar inepta a denúncia, nem tampouco o seu aditamento. A acusação descreve em pormenor os atos praticados pelos acusados, com todas as suas circunstâncias, e a classificação destas condutas. Quanto ao aditamento, observo que a lei processual penal permite que eventuais omissões sejam supridas, até a prolação da sentença (art. 596), principalmente, quando ele, como no caso, não traz em si qualquer alteração substancial na exposição dos fatos ou na descrição dos atos perpetrados pelos acusados. Não há como ser acolhida também a tese de atipicidade da conduta. Aos acusados foi imputada a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 201/67, consistente no desvio em proveito próprio ou alheio de bens ou rendas públicas. A ação penal busca justamente aferir se a conduta perpetrada por eles se amolda ao tipo penal supramencionado, não havendo o que se falar, ao menos nesse momento, em atipicidade da conduta.

Afasto, ainda, a alegação de falta de justa causa e de ausência de materialidade do delito. A ação penal possui 28 (vinte e oito) volumes compostos, em sua enorme maioria, de documentos obtidos durante a Sindicância instaurada pela Prefeitura de Santa Fé do Sul e no curso do inquérito policial, dentre os quais podem ser destacados aqueles apontados pelo Ministério Público Federal às folhas 6180/6180verso (item 2.4 da promoção ministerial). A leitura desses documentos denota a existência de provas da materialidade delitiva, e os indícios suficientes de autoria. Não há, por essas razões, qualquer motivo capaz de obstar o prosseguimento da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por fim, quanto ao afastamento do concurso material, sustentado pelo acusado Francis César Mainardi, entendo que a questão se insere no mérito da ação penal, e o acolhimento ou não da tese aventada apenas será possível ao final, quando da prolação da sentença.

Diante disso, não se afigurando qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, e considerando a fundamentação supra, **RECEBO A DENÚNCIA** (fls. 1d/10d) **E O SEU ADITAMENTO** (fls. 6092/6094), visto que formulados segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à *persecutio criminis in iudicio*. Considerando comprovação do falecimento de Newton José da Costa (v. folha 6107), **deixo de receber a denúncia** em relação a ele.

Requisitem-se em nome do(s) acusado(s) as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, citem-se os acusados para apresentarem suas respostas.

Determino a intimação da Procuradoria-Geral Federal para, querendo, intervir na ação penal como assistente da acusação (v. art. 2º, § 1º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 201/67), haja vista que parte dos valores supostamente desviada foi liberada por meio do convênio n.º 00000776/96, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP, conforme cópia que se encontra juntada às folhas 605/610 (volume n.º 3).

À Sudp para (1) autuar como Ação Penal, (2) retificar o polo ativo, fazendo constar Ministério Público Federal onde consta Justiça Pública, e (3) ratificar o polo passivo, passando a figurar como "acusados" os réus Silvio Vicente Marques, Itamar Francisco Machado Borges, Francis Cesar Mainardi e Márcio Carvalho Romano.

Regularizados os autos, e sem prejuízo da requisição das folhas de antecedentes e certidões, da citação dos réus e intimação da PGF, retornem conclusos para a prolação de sentença em relação a Newton José da Costa. Cumpra-se. Int. Jales, 06 de maio de 2010.


Jaír Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal

D A T A

Em _____, baixaram estes autos com o r. despacho supra.

